



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.000869/2001-12  
Recurso nº : 128.911  
Acórdão nº : 301-32.043  
Sessão de : 11 de agosto de 2005  
Recorrente : RIMO INDUSTRIAL LTDA.  
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. FALTA DE AVERBAÇÃO.  
Não se pode excluir da área tributável, para fins de incidência do ITR, área declarada pelo contribuinte como reserva legal que não se encontre devidamente averbada à margem da matrícula do registro do imóvel.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC – A cobrança dos encargos moratórios deve ser feita com base na variação acumulada da SELIC, como determinado por lei.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10670.000869/2001-12  
Acórdão nº : 301-32.043

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

*“Contra o sujeito passivo qualificado nos autos foi lavrado auto de infração de ITR às fls. 02/11, referente ao imóvel nº 687232-8, Fazenda Jatobá, situado à distância de 20km do Povoado denominado Lageadão, no município Matias Cardoso, em Minas Gerais, relativo ao fato gerador ocorrido em 01/01/1997, com crédito tributário de R\$ 21.287,56.*

*O lançamento decorreu de glosa de área declarada como sendo de reserva legal, sendo que a autoridade lançadora descreveu os fatos assim:*

*‘O contribuinte acima identificado informou em sua declaração de ITR, do exercício de 1997, uma área de oitocentos e noventa e cinco vírgula três hectares de utilização limitada (reserva legal).*

*Intimado a apresentar o documentos (matrícula do imóvel contendo a averbação da reserva legal), comprovando ter averbado em cartório essa área, o contribuinte não o apresentou.*

*Para fins de exclusão do ITR, a área de reserva legal deverá estar averbada à margem da matrícula do imóvel no Registro Imóveis competente.’*

*O enquadramento legal está à fl. 04.*

*Cientificado em 21 de setembro de 2001, conforme AR à fl. 28 – verso, apresentou a impugnação às fls. 29/38, em 22 de outubro de 2001, onde alegou, em resumo:*

*- O art. 2º da Lei nº 4771/65 estabelece a obrigação de preservação permanente, pelo só efeito da lei, de florestas e demais formas de vegetação natural. Assim, basta que se configure uma das situações fáticas descritas na lei, para que exista a obrigação do proprietário em manter a reserva legal;*

*- O art. 16, parágrafo 2º, d Lei nº4771/65, com a redação dada pela Lei nº. 7.803/89, que tornou obrigatória a averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, somente passou a vigorar a partir de 18/07/97, não se*

Processo nº : 10670.000869/2001-12  
Acórdão nº : 301-32.043

*aplicando a fatos geradores anteriores, ou seja, ao exercício financeiro de 1997, como é o caso do lançamento ora impugnado.*

*- Taxa Selic inconstitucional. Cita jurisprudência judicial;*

*- Está obrigado, por lei, a manter permanentemente a reserva legal, e o faz. Como prova de que a reserva existe e está sendo preservada, solicita prova pericial, formulando os quesitos para tanto.*

A DRJ-Brasília/DF indeferiu e o pedido da contribuinte (fls.63/68), nos termos da ementa transcrita adiante:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Data do fato gerador: 01/01/1997*

*Ementa: RESERVA LEGAL*

*O sujeito passivo não comprovou a averbação da reserva, conforme determinado no art. 16, parágrafo 2o. da Lei no. 4.771/65, com redação dada pela Lei no. 7.803/89..”*

*LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC*

*A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder executivo, deve limitar-se a aplica-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.*

*JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL*

*No que diz respeito à jurisprudência trazida aos autos, dispõe o art 472 do Código de Processo Civil, que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.” Estão, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o sujeito passivo não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, uma vez que os efeitos são inter partes e não erga omnes.*

*PERÍCIA*

*A solicitação de perícia foi indeferida nos termos do art. 18 da PAF, por entendê-la desnecessária.”*

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 72/80), aduzindo, em suma:

Processo nº : 10670.000869/2001-12  
Acórdão nº : 301-32.043

- que o tributo foi corretamente calculado e recolhido, levando em consideração a existência da área de reserva legal;
  - que a declarada área de reserva legal realmente existe;
  - que a legislação não impõe penalidade no caso de omissão da averbação da reserva legal;
  - que a legislação prevê autuação apenas nos casos de haver informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, sendo que, no caso, houve apenas omissão da averbação;
  - que a aplicação da Taxa Selic é inconstitucional, o que já foi decidido pelo STJ.
- Pede, por fim, a anulação do Auto de Infração e, subsidiariamente, a rediscussão da matéria relativa à taxa Selic, para fins de excluí-la do cálculo da correção monetária dos valores cobrados.

É o relatório.

Processo nº : 10670.000869/2001-12  
Acórdão nº : 301-32.043

## VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade territorial Rural, exercício 1997, apurado tendo em vista haver sido desconsiderada a área de 895,3ha declarada como Área de Utilização Limitada (reserva legal), vez não constar averbada no correspondente registro imobiliário.

### DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

A Lei nº. 9.393/96 exclui a área de reserva legal da área tributável para fins de incidência do ITR, a saber:

*Art. 10. (...)*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*(...)*

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*(...)*

A definição da área de reserva legal é dada pelo Código Florestal Brasileiro (Lei nº. 4.771/1965):

*Art. 1º. (...)*

*(...)*

*§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24/8/2001)*

*(...)*

Processo nº : 10670.000869/2001-12  
Acórdão nº : 301-32.043

*III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;*

O art. 16 do Código Florestal normatiza a área de reserva legal em diversos aspectos, estabelecendo a 8º o seguinte:

*Art. 16 (...)*

*§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (acrescentado pela MP nº 2.166-67, de 24/8/2001)*

Interpretar a norma é alcançar-lhe o sentido e não apenas ater-se ao mero significado literal das palavras. A lei não traz em si palavras inúteis, sendo que todos os termos nela utilizados desempenham uma função útil na disposição normativa. Assim, entender que o Código Florestal não cria a obrigação da averbação à margem da inscrição de matrícula do registro do imóvel da área de reserva legal é ater-se a uma interpretação extremamente superficial e descabida. O fato de a lei utilizar-se da palavra “deve”, não quer dizer que não traz em si um comando. “Dever”, nos termos utilizados pela lei, não é mero aconselhamento, não é mero indicativo de uma possibilidade.

Observe-se o disposto no §4º do mesmo artigo:

*§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver: (acrescentado pela MP nº 2.166-67, de 24/8/2001).*

O mesmo diploma legal traz, neste parágrafo, outro momento em que se utiliza da palavra “deve” e, no entanto, não se há de interpretar que seja prescindível a aprovação da localização da reserva legal pelo órgão ambiental competente ou outra instituição devidamente habilitada, pois, se assim o fosse, qualquer pessoa poderia tomar uma área e atribuí-la como sendo de reserva legal, sem nenhuma aprovação prévia do Poder Público. Do mesmo modo, não pode o órgão responsável, ao aprovar a localização de uma reserva legal, prescindir de avaliar a função social da propriedade, simplesmente por entender que a palavra “deve” não lhe imputa uma obrigação.

Assim, a pretensa área de reserva legal cuja localização não tenha sido aprovada pelo órgão ambiental competente, nos termos do §4º do art. 16 do

Processo nº : 10670.000869/2001-12  
Acórdão nº : 301-32.043

Código Florestal, poderá ser qualquer outra área, mas nunca será a área de reserva legal caracterizada na lei, vez que para assim ser considerada e gozar de todas as prerrogativas que a legislação lhe confira, será necessário obedecer àquela determinação. Do mesmo modo, a pretensa área de reserva legal que não esteja averbada à margem da matrícula do registro do imóvel, nos termos do §8º do art. 16 da Lei nº. 4771/1965, também poderá ser qualquer outra área, mas nunca se consubstanciará na área de reserva legal prevista na lei, por descumprir elemento jurídico essencial à sua caracterização, não podendo, portanto, gozar dos benefícios que a legislação porventura venha a lhe atribuir.

Tal medida visa - e aí sim é captar a mens legis - não simplesmente que a área exista de fato, como quer fazer crer a recorrente, mas sim criar mecanismos de proteção da área para que ela exista de fato ao longo do tempo. O sentido da lei não é a mera existência de fato da área, mas a proteção para viabilizar a existência de fato da área. Retirar esse mecanismo de proteção que o legislador criou é esvaziar o conteúdo da lei.

Assim, entendo ser indubitável a obrigação da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do registro imobiliário para que referida área possa ser excluída da área tributável para fins de cálculo do ITR. Não se trata de prevalecer a forma sobre o fato, mas de cumprimento do comando da lei, visando a proteção de bem jurídico tutelado.

Dessa forma, agiu a autoridade fiscal no mais lícito cumprimento do seu dever legal ao desconsiderar integralmente a área informada, visto a contribuinte não ter apresentado provas da averbação da área de reserva legal.

Da aplicação da taxa selic no cálculo dos juros de mora  
Alega a recorrente que a aplicação da Taxa SELIC é inconstitucional, aduzindo que tal matéria já foi decidida pelo STJ.

É indubitável ser o lançamento tributário atividade administrativa plenamente vinculada e obrigatória, o que restringe o proceder da autoridade fiscal aos estritos termos da lei. Por conseguinte, não fica ao alvedrio dos agentes do Fisco estipular os percentuais dos encargos legais a serem exigidos do sujeito passivo, pois a própria lei já os especificam. No caso presente, os juros foram calculados em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme determinação dada pelo § 3º do artigo 61 da Lei 9.430/1996.

Desse modo, como a fluência dos juros moratórios, a partir do vencimento dos tributos e contribuições, decorre de expressa disposição legal, não se pode imputar vício ao ato de lançamento no qual foi formalizado o crédito tributário inadimplido com os acréscimos determinados por lei.

Quanto à suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic como índice dos juros de mora, é de se observar que à autoridade

Processo nº : 10670.000869/2001-12  
Acórdão nº : 301-32.043

administrativa não compete a apreciação da constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias.

Assim, como os dispositivos legais relativos aos juros de mora objeto da presente lide não tiveram sua execução suspensa pelo STF, não se pode negar-lhe vigência, agindo, pois, corretamente o Fisco ao aplicar-lhes ao lançamento.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora